**A RELAÇÃO ENTRE A MIGRAÇÃO HAITIANA E A OFERTA DE SUBEMPREGOS: UM OLHAR JURÍDICO A PARTIR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAIS**

**Palavras-chaves**: Fluxo migratório haitiano, relação laboral, atuação institucional.

A compreensão da migração haitiana para o Brasil apresenta fatores que são predominantes nos Estados atuais. O desenvolvimento e a permanência do capitalismo como sistema-mundo, trouxe consequências para o modo como as migrações se expandiram. Adicionado a isso, o processo globalizatório, facilitou esse fluxo humano e possibilitou uma saída para as pessoas, ou grupo de pessoas, que encontram desafios em seus Estados de origem. Esse cenário pode ser observado nas migrações Haitianas, que tiveram grande aumento a partir do ano de 2010, com o terremoto que devastou o país. Posto isto, a busca por melhores condições de vida, principalmente econômicas, pontuou o Brasil como destino desses migrantes. Com isso, as relações laborais entre as entidades privadas e esses migrantes progrediu de tal modo a ser necessário tutela e cautela por parte dos órgãos nacionais e internacionais. Diversos fatores envolvendo ao tema emergiram ao longo dos anos, sendo partes desses a constante preocupação com a oferta de subempregos e a precariedade das condições de trabalho. O presente trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, sendo sua abordagem de modo qualitativo e o objetivo de método exploratório-descritivo. Objetiva-se estabelecer a atuação dos órgãos nacionais e internacionais na fiscalização das relações laborais que envolvem os migrantes, em específico os haitianos, como também apresentar o panorama geral deste fenômeno e seu acolhimento pela população e pelas instituições brasileiras, confrontando-os com a relação de subempregos entre os migrantes haitianos. Para além disso, o presente trabalho tem como problema de pesquisa: Qual a extensão da atuação dos órgãos nacionais, supranacionais e da própria população na proteção e desenvolvimento de atividades laborais dos migrantes haitianos? Por conseguinte, apresenta-se a hipótese de responsabilidade das políticas migratórias e atuações governamentais xenófobas e ou despreocupadas com a relação do alto número de migrantes haitianos em subempregos. Ações de fiscalização promovidas pela Secretaria do Trabalho, antigo Ministério do Trabalho, já resgataram haitianos de condições análogas às de escravos. Buscando evitar que isso ocorra, quando essas pessoas chegam ao Brasil, equipes do governo emitem documentos necessários para viabilizar que os migrantes possam morar e trabalhar em território brasileiro, auxiliando-os a conseguirem um emprego. A Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem, adotada pela Assembleia geral da ONU, na Resolução nº 40/144, em 13 de dezembro de 1985, em seu art. 8º, estabelece que os estrangeiros têm "direito a condições de trabalho saudáveis e livres de perigo, a salários justos e à igual remuneração pelo trabalho de igual valor (...)". A Lei da Migração (nº 13.445/2017), define os direitos e deveres dos migrantes e visitantes, em solo brasileiro, e determina, em seus arts. 3º e 4º, que a política migratória brasileira se rege pelos princípios, entre outros, da inclusão laboral e do acesso igualitário e livre do migrante ao trabalho, bem como garante o direito de associação sindical e o direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país. Ademais, foi criada pela ONU a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias visando proteger os direitos dessas pessoas, tendo em vista a condição de vulnerabilidade ao deixar o seu país de origem. Entretanto, essa Convenção não foi ratificada pelo Brasil, sendo o único país do Mercosul nessas condições. Assim, apesar da entrada no país ser algo relativamente fácil, considerando que o Brasil possui políticas públicas que favorecem o ingresso de estrangeiros, não há um mecanismo específico para a proteção dos seus direitos. Conforme determina o seu art. 1º, essa Convenção deve ser aplicada a todos os trabalhadores migrantes e a todo o processo migratório, buscando evitar que ocorram eventuais violações. Entre outros, contém dispositivos relativos à não-discriminação, aos direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes, aos direitos adicionais de migrantes documentados, disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias e promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e legais em matéria de migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias. É possível destacar, ainda, independentemente da condição migratória, os direitos à vida, a não ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório, ou mantido em escravatura ou servidão, a não ser submetido à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à liberdade de pensamento, consciência e religião, à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem, entre outros. O Ministério Público do Trabalho (MPT) já se posicionou no sentido de que os imigrantes possuem os mesmos direitos trabalhistas dos trabalhadores brasileiros. Portanto, caso algum desses direitos não seja respeitado, o trabalhador pode oferecer uma denúncia anônima ao MPT contra o seu empregador. Com isso, cabe destacar que a Constituição Federal traz o princípio da isonomia em seu art. 5º, garantindo que todos sejam tratados de forma igual perante e lei. Ainda, o art. 12 da nossa Carta Magna prevê a possibilidade de naturalização dos estrangeiros que optarem por se naturalizarem brasileiros. Por conseguinte, os migrantes haitianos enfrentam problemas para conseguir empregos de acordo com a sua formação acadêmica. Consequência de diversos fatores, como a discriminação e o próprio processo de reconhecimento e validação de diplomas. Visto que para esse reconhecimento não há um processo estabelecido pelo Estado, de modo geral e único, fica a encargo, portanto, de cada universidade reconhecer, ou não, o diploma estrangeiro, baseando-se em critérios diferentes e, com isso, dificultando o acesso dos migrantes a diplomas válidos para atuarem em suas áreas no Brasil. Desta forma, os migrantes haitianos (que são o foco da presente pesquisa) encontram-se em uma situação de marginalização e recorrem a empregos fora de suas áreas de atuação, que, na grande maioria das vezes, encontram-se em categorias salariais inferiores, ou seja, subempregos, em virtude da discriminação combinada com outros fatores, como a dificuldade no reconhecimento de diplomas em função da discricionariedade de cada universidade. Segundo uma pesquisa feita pela FGV, analisando os dados da RAIS, em 2014, apenas 3,4% dos migrantes haitianos, com carteira assinada, exerciam funções de acordo com a sua formação universitária (BBC. 2015). Dessa forma, é possível concluir que os órgãos institucionais nacionais exercem interferências diretas e indiretas nas relações de trabalho formadas pelos migrantes haitianos. Seja em benefício, ou em forma de adversidade, as diversas instituições citadas, que envolvem essa relação laboral, proporcionam fulcral atuação na formação desse vínculo. Sendo, por isso, imprescindível a sua atuação nos conformes aos órgãos de proteção internacional. Não somente deixando de interferir negativamente, como atuando em convergência a facilitar e assegurar condições dignas de acesso ao trabalho, assim como os demais membros da população brasileira. Derrubando barreiras preconceituosas, sejam elas institucionais ou sociais, possibilitam dignidade e condições mínimas para que os migrantes haitianos, diplomados ou não, tenham a chance de construir suas vidas distantes de suas origens.

**Referências:**

ALMEIDA, Cristóvão. *Migração e trabalho: relatos de haitianos em São Paulo*. Revista de Ciências Humanas e Sociais, v. 4, n. 1 – Edição Especial, 2018.

BAENINGER, R.; PERES, R. (2017). *Migração de Crise: a migração haitiana para o Brasil*. Revista Brasileira De Estudos De População, 34(1), 119-143. <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0017>

CAVALCANTI, L.; TONHATI, T. (2017). *Características sociodemográficas e laborais da imigração haitiana no Brasil*. Périplos: Revista De Estudos Sobre Migrações, 1(1), 68-71. Recuperado de <https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/5882>

GIROTO, Giovani; TEIXEIRA DE PAULA, Ercília Maria Angeli. *Imigrantes e Refugiados no Brasil: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão*. Revista Espaço do Currículo, João Pessoa, v.13, n.1, p. 164-175, jan/abr. 2020

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Constitucionalidade das restrições à publicidade de bebidas alcoólicas e tabaco por lei federal: diálogo e adequação do princípio da livre iniciativa econômica à defesa do consumidor e da saúde pública (art. 170, CF/88)*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 15, n. 59, p. 197-240, jul. 2006.

MORAIS, Fausto. *A proporcionalidade como princípio epocal do direito: o (des)velamento da discricionariedade judicial a partir da perspectiva da nova crítica do direito*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

MORAIS, Fausto. *A proporcionalidade como princípio epocal do direito: o (des)velamento da discricionariedade judicial a partir da perspectiva da nova crítica do direito*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

PATRICE, Jean. *Migrantes haitianos em São Paulo e a superexploração da força de trabalho*. 2017. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. *Convenções da OIT e outros Instrumentos de Direito Internacional Público e Privado relevantes ao Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 530-578.

SCHREIBER, Mariana. *Haitianos graduados têm mais dificuldade para se empregar que outros migrantes, diz FGV*. BBC, Brasília, 1 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://200.20.164.136:8765/wp-content/uploads/2015/12/Haitianos-graduados-te%CC%82m-mais-dificuldad...utros-imigrantes-diz-FGV-BBC-Brasil.pdf>.